MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Secretaria Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Suporte Logístico
Coordenação de Licitações e Contratos
Divisão de Compras e Licitações
Serviço de Licitações

JULGAMENTO DO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 90003/2026

DECISÃO

Processo nº 59000.009749/2025-21

Segue abaixo o julgamento do Recurso e a Decisão da Pregoeira referente ao Pregão Eletrônico nº 90003/2026, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de administração e inteligência dos dados, apoiados por soluções de software integradas, compreendendo a sustentação e suporte aos produtos e serviços atualmente existentes, a disponibilização de soluções tecnológicas bem como a execução de projetos sob demanda envolvendo o tratamento e análise de dados e informações estratégicas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecida no Edital e em seus anexos (7006906).

Resposta ao Recurso interposto pela empresa **IUNEX SOLUCOES LTDA - CNPJ 14.476.967/0001-59.**

I - DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida Lei, cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Os demais licitantes ficaram intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no mesmo prazo do recurso, e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, conforme art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Seguem, abaixo, as datas limites para registro de recurso,

contrarrazão e de decisão:

- Data limite para registro de recurso: 27/10/2026
- Data limite para registro de contrarrazão: 03/11/2026
- Data limite para registro de decisão: 23/11/2026

O Recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido, tornando-o ato tempestivo. A empresa vencedora do certame, **BLUE - SOLUCOES INTELIGENTES LTDA. - CNPJ 10.592.394/0001-78**, apresentou contrarrazão, dentro do prazo previsto, configurando também ato tempestivo.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Pregoeira e sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre se objetiva preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas pela Pregoeira, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto do recurso e da decisão disponíveis a qualquer interessado no sistema Comprasnet.

III - DO RECURSO

Em suas razões recursais, a Recorrente alegou, em síntese:

a) Atendimento aos requisitos funcionais do Anexo D:

"1 - SNMP não se confunde com JMX;

2 - XSLT e mapeamento XML não equivalem a editor gráfico XQuery;

3 - Suporte a XQuery deve ser comprovado autonomamente;

4 - MQTT não comprova CoAP;

5 - ODBC e JDBC são padrões distintos;

6 - Protocolos e padrões de APIs/eventos devem ser aferidos individualmente."

b) Qualificação técnico-operacional: questiona a suficiência da documentação apresentada para comprovar a gestão e a alocação simultânea de, no mínimo, seis perfis profissionais compatíveis com os exigidos no Anexo E do Termo de Referência, durante o período mínimo de seis meses. Sustenta que a planilha de correlação apresentada pela licitante não seria suficiente, isoladamente, para demonstrar a efetiva atuação dos profissionais e aponta possíveis lacunas na sequência de instrumentos contratuais relativos a determinados profissionais.

c) Quantitativos de licenciamento: questiona o dimensionamento de 102 conexões do Boomi Integration e de 75 usuários do Spotfire Enterprise, alegando a necessidade de comprovação da correspondência entre os quantitativos comerciais ofertados e as necessidades previstas no Estudo Técnico Preliminar – ETP.

d) Representação societária: questiona a subscrição

individual da Proposta Comercial nº 017/2026 pelo sócio Paulo César Kluge, considerando a previsão de representação conjunta constante dos documentos societários da BLUE.

e) Qualificação econômico-financeira: aponta divergência no cálculo do Índice de Solvência Geral da licitante classificada, BLUE SOLUCOES INTELIGENTES LTDA.

Como conclusão, foi solicitado pela Recorrente:

> "A pretensão recursal é simples em sua essência: que o julgamento observe exatamente os requisitos que o MIDR estabeleceu para todos os participantes. Se o edital exige SNMP, deve ser demonstrado SNMP. Se exige editor gráfico XQuery, deve ser demonstrado editor gráfico XQuery. Se exige CoAP e ODBC, esses recursos precisam ser comprovados como integrantes da solução ofertada. Se exige seis perfis simultâneos, a prova deve demonstrar efetiva alocação simultânea, e não apenas vínculo contratual.
>
> A seleção da proposta mais vantajosa pressupõe, logicamente, que a proposta seja tecnicamente apta e juridicamente regular. O menor preço ou a melhor classificação econômica não autoriza relativizar especificações obrigatórias nem postergar para a execução a solução de lacunas que deveriam estar resolvidas no julgamento.
>
> Por essas razões, requer a Recorrente o provimento do recurso, com a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da BLUE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. quando confirmadas as desconformidades materiais apontadas; subsidiariamente, a sua INABILITAÇÃO, caso não comprovados os requisitos técnico-operacionais ou de representação; e, em qualquer hipótese, decisão expressamente motivada quanto a cada questão suscitada."

Nas contrarrazões, a Empresa vencedora argumentou, em suma:

- Quanto ao atendimento aos requisitos funcionais do Anexo D:

> "(...) 1.1. No caso da BLUE, a documentação preliminar apresentada contemplou a totalidade dos 167 requisitos funcionais do Anexo D, distribuídos em 91 requisitos de integração, gerenciamento e processamento de dados, 56 de qualidade, governança e gestão de dados e 20 de análise, visualização e inteligência de dados.
>
> A análise dessa documentação foi formalizada na Nota Técnica nº 36/2026, cujo item 4.5.3 registra que os requisitos foram individualmente correlacionados às ferramentas propostas e às respectivas referências documentais dos fabricantes. A equipe técnica consignou, expressamente, que não foram identificados requisitos sem indicação de ferramenta ou referência documental, tampouco a utilização de produto estranho ao conjunto constante da proposta comercial.
>
> A Nota Técnica nº 36/2026 também examinou a composição técnica da proposta, identificando os componentes Boomi Integration, Boomi API Management, Boomi Data Hub, Boomi Flow e Spotfire Enterprise, bem como sua atuação coordenada para atendimento às diferentes categorias funcionais previstas no Anexo D.
>
> (...) 1.2. Conforme demonstrado na seção anterior, o Anexo D admite expressamente a utilização de diferentes produtos e

componentes operando de maneira coordenada. A BLUE apresentou solução integrada composta por Boomi Integration, Boomi API Management, Boomi Data Hub, Boomi Flow e Spotfire Enterprise, cuja composição e correlação com os 167 requisitos funcionais foram examinadas pela equipe técnica do MIDR.

A Nota Técnica nº 36/2026 registrou a identificação das ferramentas responsáveis pelo atendimento dos requisitos e das respectivas referências documentais, não tendo sido constatada, naquela etapa, ausência de indicação de ferramenta ou documentação técnica para qualquer requisito obrigatório.

Para demonstrar objetivamente esse atendimento e afastar as alegações de desconformidade, a BLUE apresenta o enfrentamento individualizado dos seis requisitos questionados pela IUNEX, identificando os fundamentos que demonstram o atendimento pela solução ofertada.

A análise individualizada dos seis requisitos questionados pela IUNEX demonstra que as alegações da recorrente não afastam o atendimento funcional da solução ofertada pela BLUE. As comprovações apresentadas estão fundamentadas na documentação oficial do fabricante, nas características técnicas dos componentes integrantes da proposta e nas evidências complementares produzidas na própria plataforma Boomi. Tais elementos permitem identificar, de maneira objetiva, os mecanismos pelos quais as funcionalidades exigidas pelo Anexo D são disponibilizadas, não se limitando a declarações genéricas de compatibilidade.

Dessa forma, as respostas individualizadas aos seis requisitos, consideradas em conjunto com a documentação preliminar já aprovada e com as avaliações técnicas formalizadas pelo MIDR, sustentam a manutenção da conclusão administrativa quanto ao atendimento das exigências funcionais do Anexo D pela solução ofertada pela BLUE, afastando os fundamentos de desclassificação apresentados pela IUNEX."

- Quanto à comprovação da qualificação técnico-operacional:

"(...) 1.3. O item 10.32 do Termo de Referência exige a comprovação de experiência recente na seleção, alocação e gestão simultânea de, no mínimo, seis perfis profissionais durante seis meses. Para esse fim, os itens 10.33 e 10.34 estabelecem a apresentação dos contratos executados, respectivas Ordens de Serviço ou documentos equivalentes, instrumentos comprobatórios dos vínculos profissionais e planilha consolidada que permita correlacionar os profissionais, os perfis, os períodos de atuação e as evidências documentais.

A BLUE atendeu a essa sistemática mediante a apresentação dos contratos de prestação de serviços, Ordens de Serviço, relatórios gerenciais mensais de execução, documentos de vínculo dos profissionais e planilha consolidada de comprovação, com referências específicas aos elementos utilizados para demonstrar a efetiva atuação dos profissionais nos períodos indicados.

Quanto às supostas lacunas na comprovação da continuidade dos vínculos profissionais, a BLUE apresenta, em caráter complementar e confirmatório, os contratos originais e respectivos termos aditivos de Eduardo de Godoi Rezende, Pedro Henrique Fonseca Peregrino e Wellington Alves e Souza. Esses instrumentos demonstram a sucessão das vigências contratuais e a inexistência de interrupção dos vínculos nos períodos pertinentes.

Cumpre destacar que os documentos ora apresentados possuem finalidade específica de comprovação da continuidade dos vínculos. A efetiva alocação dos profissionais e a simultaneidade dos perfis durante o período exigido encontram respaldo nas Ordens de Serviço, nos relatórios mensais e na planilha de correlação anteriormente apresentados, cuja consistência foi reconhecida pela equipe técnica do MIDR."

- Quanto aos quantitativos de licenciamento:

"(...) 1.4. A recorrente IUNEX questiona o dimensionamento das soluções de software ofertadas pela BLUE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., especialmente quanto às 102 conexões do Boomi Integration e aos 75 usuários do Spotfire Enterprise, sustentando a necessidade de comprovação da correspondência entre os quantitativos comerciais e a volumetria de referência estabelecida no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O ETP identifica até 19.210 usuários consumidores potenciais, até 1.100 consumidores simultâneos e até 75 usuários técnicos, administradores, desenvolvedores, analistas, curadores, operadores ou editores. Esses quantitativos representam categorias distintas de utilização e não podem ser interpretados como exigência de licenciamento nominal de todos os usuários potenciais da Administração.

Desse modo, a indicação de 75 usuários na proposta não representa limitação do acesso aos 19.210 consumidores potenciais previstos no ETP. O quantitativo de 75 corresponde aos perfis técnicos e nomeados definidos pela própria Administração, enquanto o licenciamento contempla o consumo das análises por número ilimitado de consumidores e visualizadores, inclusive dispondo tecnicamente de acesso anônimo para conteúdos disponibilizados nessa modalidade.

Quanto ao Boomi Integration, a proposta contempla 102 conexões, quantitativo dimensionado a partir da referência de 68 sistemas principais identificados pelo MIDR, acrescida de uma margem de 50%, correspondente a 34 conexões adicionais. Essa margem é tecnicamente pertinente justamente porque a métrica “Connection” do Boomi não corresponde necessariamente, em relação biunívoca, a um sistema. Segundo a documentação oficial do fabricante, o licenciamento considera, como regra, uma licença para cada conexão única implantada por runtime, identificada pelo respectivo componente. Uma mesma Connection pode ser reutilizada por diversos processos sem consumo de novas licenças, enquanto componentes de conexão distintos são contabilizados separadamente. A própria documentação exemplifica que cinquenta processos reutilizando três Connections únicas permanecem consumindo três licenças."

- Quanto à regularidade da representação societária:

> "(...) 1.5. A recorrente IUNEX questiona a regularidade da representação societária da BLUE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA., em razão de a Proposta Comercial nº 017/2026 ter sido subscrita individualmente pelo sócio Paulo César Kluge.
>
> No Pregão Eletrônico nº 90003/2026, a Proposta Comercial nº 017/2026 foi apresentada segundo essa mesma sistemática, refletindo, desde sua origem, o conhecimento e a concordância de Renato Antônio Coutinho Bernardes e Paulo César Kluge, sócios que subscrevem conjuntamente as presentes contrarrazões e que compartilharam a decisão empresarial de participação no certame e as condições técnicas e comerciais ofertadas.
>
> A atuação de Paulo César Kluge ocorreu em nome e no interesse da pessoa jurídica, não se tratando de manifestação de vontade em benefício particular do signatário, mas da apresentação da proposta institucional da sociedade. Não há, portanto, divergência de vontade entre os sócios, controvérsia sobre a autoria da proposta ou qualquer alteração das condições originalmente apresentadas."

- Quanto à regularidade econômico-financeira:

> "(...) 1.6. No capítulo X de seu recurso, a IUNEX registra ter realizado o recálculo dos índices econômico-financeiros da BLUE relativos aos exercícios de 2024 e 2025, apontando divergência no cálculo do Índice de Solvência Geral (SG) de 2025.
>
> Entretanto, a própria recorrente reconhece expressamente que o índice corrigido permanece superior a 1 (um), assim como os demais indicadores exigidos pelo Termo de Referência. Por essa razão, declara que não pretende sustentar a inabilitação econômico-financeira da BLUE, limitando sua manifestação ao apontamento de uma divergência de cálculo sem efeito excludente.
>
> A BLUE apresenta, juntamente com estas contrarrazões, o demonstrativo dos índices financeiros de 2025, que permite verificar diretamente os valores considerados e o resultado da aplicação da fórmula prevista no Termo de Referência.
>
> Portanto, inexiste controvérsia material quanto à suficiência do Índice de Solvência Geral. A própria IUNEX reconhece o atendimento ao parâmetro exigido, não atribuindo ao apontamento qualquer consequência de inabilitação."

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, passa-se à análise do mérito.

Quanto ao recurso apresentado, o setor responsável pela

demanda do objeto (área técnica) concluiu, por meio da Nota Técnica nº 40/2026/COSOL/CGSIS/DTI/GAB SE-MIDR (7132268) que:

> "a) os recursos técnicos e as evidências apresentados permitem sustentar o atendimento funcional dos seis requisitos questionados, consideradas as disposições do Anexo D e a composição integrada originalmente ofertada;
>
> b) a documentação de habilitação, examinada em conjunto com os esclarecimentos e instrumentos complementares, mantém a comprovação da experiência de gestão e alocação simultânea dos perfis profissionais exigidos;
>
> c) os quantitativos de licenciamento apresentados mostram-se compatíveis com as referências de dimensionamento estabelecidas no ETP e com o modelo de disponibilização previsto no Anexo D;
>
> d) a questão relativa à representação societária não demonstrou repercussão material sobre a composição técnica ou comercial originalmente apresentada;
>
> e) a divergência apontada no cálculo do Índice de Solvência Geral não compromete o atendimento ao parâmetro mínimo exigido, circunstância reconhecida pela própria recorrente;
>
> f) os pedidos de acesso aos elementos do julgamento são atendidos pelos mecanismos de publicidade e consulta disponibilizados pela Administração, bem como pela possibilidade da recorrente solicitar diretamente à Pregoeira, por meio do endereço eletrônico indicado no Edital, o acesso a documentos específicos que não tenha localizado nos canais oficiais de consulta."

Do atendimento aos requisitos funcionais do Anexo D:

A recorrente questiona o atendimento de seis requisitos funcionais previstos no Anexo D do Termo de Referência, alegando que determinados componentes da solução ofertada não comprovariam, de forma suficiente, a disponibilização das funcionalidades exigidas. O recurso foi submetido à análise da Coordenação de Soluções da Coordenação-Geral de Sistemas da Diretoria de Tecnologia da Informação, que examinou cada requisito funcional questionado pela IUNEX, por meio da tabela no item 3.8.2 da Nota Técnica nº 40 (7132268), e concluiu pela rejeição das alegações de desconformidade formuladas pela IUNEX relativamente aos 6 requisitos analisados, mantendo-se a avaliação favorável da composição técnica apresentada pela BLUE.

Conforme esclarecido pela área técnica, a avaliação deve considerar a composição integrada da solução ofertada, uma vez que o modelo de disponibilização previsto no Anexo D admite a utilização de diferentes produtos e componentes, inclusive de fabricantes distintos, desde que operem de forma integrada, por meio de recursos nativos, APIs ou mecanismos oficialmente suportados.

Nesse sentido, a análise não se restringiu à identificação literal de determinada nomenclatura ou tecnologia em um único produto, mas considerou a capacidade funcional efetivamente disponibilizada pela arquitetura proposta e sua aptidão para atender às necessidades institucionais.

Dessa forma, a área técnica concluiu que a solução dispõe de mecanismos de integração compatíveis com as capacidades funcionais previstas no requisito. Vale ressaltar que a DTI examinou

individualmente os seis requisitos questionados e apresentou os fundamentos técnicos considerados para reconhecer o atendimento funcional da solução.

Da qualificação técnico-operacional:

A recorrente questiona a comprovação da capacidade técnico-operacional da BLUE, especificamente quanto à exigência de gestão e alocação simultânea de, no mínimo, seis perfis profissionais compatíveis com aqueles estabelecidos no Anexo E do Termo de Referência, durante o período mínimo de seis meses. Sustenta, ainda, que a planilha de correlação apresentada pela licitante teria caráter meramente declaratório e que a documentação não demonstraria, de maneira suficiente, a efetiva atuação dos profissionais nos contratos indicados. Questiona, ainda, a continuidade de vínculos contratuais relativos a Eduardo de Godoi Rezende, Pedro Henrique Fonseca Peregrino e Wellington Alves e Souza.

De acordo com a análise da área técnica, no item 3.9. da Nota Técnica nº 40 (7132268), foi considerado o conjunto documental apresentado pela BLUE, incluindo contratos de prestação de serviços, Ordens de Serviço, relatórios técnicos e gerenciais mensais de execução, instrumentos comprobatórios dos vínculos profissionais e planilha consolidada de correlação.

Conforme esclarecido pela área técnica, a comprovação não se fundamentou exclusivamente na planilha apresentada pela licitante. Os relatórios gerenciais mensais permitiram identificar nominalmente os profissionais, os períodos de atuação e os serviços executados, enquanto os instrumentos individuais demonstraram os vínculos mantidos com a empresa.

A área também considerou a particularidade do modelo contratual adotado pela BLUE, no qual as Ordens de Serviço identificavam os perfis profissionais e as atividades demandadas, enquanto os relatórios gerenciais mensais registravam os profissionais efetivamente envolvidos na execução dos serviços.

Quanto aos três profissionais indicados pela recorrente, a área examinou os instrumentos contratuais apresentados e esclareceu as sequências de vigência:

> "3.9.9. No caso de Eduardo de Godoi Rezende, a documentação apresentada compreende contrato original com vigência de junho de 2024 a junho de 2025, primeiro termo aditivo com vigência até junho de 2026 e segundo termo aditivo abrangendo o período de junho de 2026 a junho de 2027. A sequência apresentada permite verificar a continuidade contratual durante o intervalo de janeiro a agosto de 2026 utilizado para comprovação da experiência.
>
> 3.9.10. Para Pedro Henrique Fonseca Peregrino, foram apresentados o contrato original, iniciado em julho de 2024, e os respectivos termos aditivos, que demonstram a sucessão das vigências até julho de 2027. A documentação esclarece, particularmente, a continuidade da relação contratual durante o mês de junho de 2026, período objeto de questionamento quanto à suficiência dos instrumentos anteriormente apresentados.
>
> 3.9.11. Em relação a Wellington Alves e Souza, a documentação compreende contrato original iniciado em junho de 2019 e cinco

> termos aditivos sucessivos, abrangendo os períodos até junho de 2027. Os instrumentos apresentados permitem verificar a manutenção da relação contratual também no intervalo anterior a junho de 2026, apontado pela recorrente como insuficientemente demonstrado."

Dessa forma, foi permitido identificar o período de janeiro a agosto de 2026 como intervalo comum de atuação dos profissionais considerados, abrangendo período superior ao mínimo de seis meses estabelecido no Termo de Referência.

Dos quantitativos de licenciamento:

A IUNEX questiona os quantitativos comerciais de 102 conexões do Boomi Integration e 75 usuários do Spotfire Enterprise, sustentando que a proposta não demonstraria correspondência suficiente entre as licenças ofertadas e as necessidades previstas no Estudo Técnico Preliminar.

Em suas contrarrazões, a BLUE esclareceu que os 75 usuários do Spotfire Enterprise correspondem aos perfis técnicos destinados às atividades de administração, desenvolvimento, edição e operação da plataforma.

Quanto ao Boomi Integration, a BLUE informou que o quantitativo de 102 conexões foi dimensionado a partir dos 68 sistemas principais identificados no ETP, acrescidos de 34 conexões adicionais, correspondentes a uma margem de 50%. A área técnica, conforme item item 3.10.6. da Nota Técnica nº 40 (7132268), considerou que essa composição contempla capacidade adicional para acomodar diferentes configurações de integração, observadas as regras de licenciamento e as características de utilização e reutilização dos componentes de conexão informadas pelo fabricante.

Também foi registrado que a associação entre os códigos comerciais dos produtos e os componentes integrantes da proposta foi objeto de diligência específica, formalizada na Nota Técnica nº 34/2026 (7087217). Os esclarecimentos apresentados pela BLUE foram examinados na Nota Técnica nº 36/2026 (7092319), sem alteração dos produtos ou dos preços originalmente ofertados.

Por fim, a área técnica concluiu que os quantitativos comerciais apresentados são compatíveis com as referências de dimensionamento estabelecidas no ETP e com o modelo de disponibilização previsto no Anexo D, não tendo identificado insuficiência concreta das licenças ou ausência de componente comercial indispensável à utilização das soluções.

Da representação societária:

A recorrente questiona a regularidade da representação societária da BLUE em razão de a Proposta Comercial nº 017/2026 ter sido subscrita individualmente pelo sócio Paulo César Kluge, enquanto os documentos societários indicariam a necessidade de representação conjunta para determinados atos da sociedade.

Em suas contrarrazões, a BLUE esclareceu que a apresentação de propostas comerciais subscritas individualmente por um dos sócios

administradores corresponde à prática empresarial adotada pela sociedade, distinguindo essa atividade dos atos de formalização de contratos, termos aditivos e demais instrumentos contratuais, para os quais observa a representação conjunta prevista em seus documentos societários. A licitante também afirmou que a proposta apresentada refletia o conhecimento e a concordância de ambos os sócios administradores quanto à participação no certame e às condições técnicas e comerciais ofertadas.

Verifica-se que as contrarrazões foram subscritas conjuntamente por Renato Antônio Coutinho Bernardes e Paulo César Kluge, ambos na condição de sócios da BLUE, ocasião em que manifestaram concordância com a proposta originalmente apresentada e com os compromissos assumidos pela sociedade no âmbito do certame.

Dessa forma, considerados os documentos societários constantes dos autos e os esclarecimentos apresentados pela empresa BLUE, não se identificou elemento suficiente para concluir que a questão suscitada tenha comprometido a manifestação de vontade da BLUE ou a validade material da proposta apresentada.

Da qualificação econômico-financeira:

A recorrente, empresa IUNEX, aponta divergência no cálculo do Índice de Solvência Geral da BLUE, referente ao exercício de 2025. Entretanto, a própria IUNEX reconhece que o resultado corrigido permanece superior a 1 (um), atendendo ao parâmetro mínimo estabelecido no item 10.22 do Termo de Referência.

Em suas contrarrazões, a BLUE esclareceu que a divergência decorreu de incorreção aritmética, sem alteração dos saldos contábeis utilizados como base de cálculo. Apresentou demonstrativo atualizado, indicando Ativo Total de R$ 9.187.618,91 e Passivo Circulante acrescido do Passivo Não Circulante de R$ 8.787.618,91, resultando em Índice de Solvência Geral de aproximadamente 1,0455.

Assim, a análise dos valores apresentados confirma que o índice corrigido permanece superior ao mínimo exigido pelo instrumento convocatório.

Dos pedidos de acesso aos elementos do julgamento:

A recorrente IUNEX solicita acesso aos documentos e registros utilizados pela Administração na avaliação da proposta e da habilitação, incluindo notas técnicas, matrizes de comprovação, documentos complementares e registros da Prova de Conceito.

Conforme esclarecido no item 3.13.2. da Nota Técnica nº 40 (7132268), os documentos apresentados pelas licitantes durante o procedimento licitatório ficam disponíveis para consulta no sistema Compras.gov.br. As decisões administrativas e os respectivos documentos e anexos são comunicados aos participantes por meio das mensagens registradas na sessão pública.

Também foi indicado o portal institucional do MIDR, disponível em: http://sisel.mdr.gov.br/consulta_edital.php

Adicionalmente, caso a recorrente não localize documento

específico nos canais oficiais de consulta, poderá encaminhar solicitação diretamente à Pregoeira, por meio do endereço eletrônico indicado no edital, identificando os elementos pretendidos, para que seja providenciado o acesso ou prestado o esclarecimento pertinente, observadas as disposições legais aplicáveis.

Diante dos fatos expostos, após a análise dos argumentos apresentados pela recorrente IUNEX e as exigências constantes no Termo de Referência e no Edital, informo que não foram demonstradas desconformidades técnicas materiais suficientes para revisão das decisões que reconheceram a conformidade da proposta e a habilitação da licitante BLUE SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

V - CONCLUSÃO

Na análise do Recurso, esta Pregoeira, auxiliada por sua Equipe de Apoio, conclui que os argumentos apresentados pela empresa **IUNEX SOLUCOES LTDA - CNPJ 14.476.967/0001-59** não assistem razões em suas alegações.

Restam, portanto, cristalinos tanto o atendimento das exigências contidas no Edital do PE nº 90003/2026 e seus anexos por parte da Recorrida quanto o acerto da Pregoeira e Equipe de Apoio na condução do certame. Em suma, todos os argumentos trazidos pela Recorrente foram debatidos e refutados, sendo decidido que o recurso não merece prosperar. Face ao exposto, MANTÊM-SE os fundamentos da decisão que declarou a empresa **BLUE - SOLUCOES INTELIGENTES LTDA. - CNPJ 10.592.394/0001-78** habilitada no Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

VI - DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa IUNEX SOLUCOES LTDA - CNPJ 14.476.967/0001-59, em face da sua tempestividade, no mérito, nega-lhe provimento e mantém a decisão que habilitou a empresa BLUE - SOLUCOES INTELIGENTES LTDA. - CNPJ 10.592.394/0001-78 para o fornecimento do serviço do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 e, pelo fato da mesma ter cumprido as regras previstas no Edital.

Assim, em observância ao que dispõe o art. 165, § 2 º, da Lei nº 14.133/2021, faz-se subir o presente recurso ao Senhor Diretor de Administração para decisão final, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Por fim, conforme o art. 71, inciso IV, da Lei 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá adjudicar o objeto e homologar a licitação.

É a decisão.

Brasília, 06 de novembro de 2026.

Priscila Wako Freitas Figueirêdo
Pregoeira

59000.009749/2025-21

Documento assinado eletronicamente por **Priscila Wako Freitas Figueiredo**, **Pregoeiro(a)**, em 06/11/2026, às 17:09, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7135529** e o código CRC **E45BC5F5**.